

Parecer favorável ao projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no Município de Porto Velho, e dá outras providências.

MATÉRIA: SUSTENTABILIDADE. MEIO AMBIENTE.

AUTOR DA MATÉRIA: ALEKS PALITOT

EMENTA DA MATÉRIA: “dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de caixas preferenciais aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis no Município de Porto Velho, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Foi apresentado à Câmara Municipal o projeto de lei proposto pelo Vereador Aleks Palitot, no qual reconhece a importância de incentivo à utilização de sacolas retornáveis no Município de Porto Velho, criando a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais do gênero alimentício (hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres) a fornecerem caixa preferencial aos consumidores que fizerem uso das sacolas retornáveis.

Consoante a justificativa apresentada, o projeto em questão visa estimular o consumidor a utilizar sacolas retornáveis, incentivando a diminuição do uso das sacolas plásticas descartáveis, nocivas ao meio ambiente.

É a síntese necessária. Passa-se à análise.

ANÁLISE

Inicialmente, observa-se que a **competência do Poder Legislativo** para a tratativa da matéria é compatível com as normas de regência. Igualmente, quanto ao critério da **iniciativa**, inexistem vícios formais que iniquem de nulidade o referido projeto.

A presente propositura dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de fornecer caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis. Assevera em justificativa pela necessidade de garantir o incentivo à preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e que a utilização das sacolas retornáveis contribui com a redução dos problemas com aterros sanitários, da poluição dos rios e mares, além de colaborar também com o uso racional dos recursos naturais e a diminuição da energia gasta com a fabricação das sacolas plásticas.

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município e de iniciativa do Vereador encontra suporte no artigo 7º da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

[...]

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;



GABINETE VEREADOR EDIMILSON DOURADO - AVANTE

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
- V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
- VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Desse modo, não se submete, portanto, à restrição do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

Além do mais, o projeto concerne aos munícipes o incentivo privado da redução dos impactos ambientais causados pelas sacolas plásticas descartáveis, encontrando compatibilidade inclusive com o Plano Municipal de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, recentemente aprovados no município. Disseminando ainda, a utilização responsável dos recursos naturais em meio de educação ambiental através do incentivo.

Conforme se extrai do PMSB:

Ações de saneamento dissociadas de intervenções educativas não se sustentam. O desenvolvimento de um programa de Educação Ambiental em Saneamento Básico é de suma importância para preparar o beneficiário para receber, manter, cuidar, questionar, criticar, sugerir e fiscalizar uma obra/ação de saneamento. Apropriando-se do sistema, adequando seus hábitos culturais ao novo contexto ambiental, os cidadãos poderão contribuir para a sustentabilidade e êxito do sistema, em suas dimensões tecnológica, política e econômica.

Dessa forma, vale ressaltar que o legislativo, juntamente com as demais esferas de poderes possuem o dever de incentivar a educação ambiental, auxiliando o Executivo municipal, a alcançar os objetivos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como incentivar a educação ambiental na esfera Municipal da Política Nacional do Meio Ambiente.

VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Desse modo, **OPINA-SE PELA VIABILIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI, UMA VEZ QUE FORMAL E MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, NÃO HAVENDO NENHUM ÓBICE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO A SUA APROVAÇÃO.**

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de Porto Velho - RO, 14 de Julho de 2021.


EDIMILSON DOURADO-AVANTE
Vereador
1º Secretário da CCRJ-2021-2022



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4196/2021

AUTORIA: Vereador Aleks Palitot

ASSUNTO: “Obriga os hipermercados, supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres a disponibilizar caixa preferencial aos consumidores que utilizarem sacolas retornáveis

PARECER Nº 99/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Edimilson Dourado, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 28 de julho de 2021

Vereador Fogaca do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021